



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039247-80.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DEBORA HEDO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.114

Apelação Cível nº 1039247-80.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Débora Hedo Bueno

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPLI panema VI - Não Padronizado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por DÉBORA HEDO BUENO contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação com pedido de declaração de prescrição de dívida cumulado com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, sob fundamento de ausência de interesse de agir, diante da falta de comprovação de tentativa de solução extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o interesse de agir em ação declaratória de prescrição de dívida depende de prévio pedido administrativo de exclusão da anotação da dívida em plataformas de negociação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acesso à Justiça é um direito fundamental garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não podendo ser condicionado à tentativa prévia de solução administrativa, salvo disposição legal expressa.

A jurisprudência admite a exigência de prévia postulação administrativa apenas em hipóteses específicas, como ações previdenciárias e de exibição de documentos, não se aplicando ao caso de prescrição de dívida.

O pedido formulado na ação vai além da simples exclusão de anotação em plataforma de negociação de débitos, abrangendo também a declaração de prescrição da dívida e indenização por danos morais, o que reforça o interesse processual da autora.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a ausência de pedido administrativo não afasta o interesse de agir em demandas dessa natureza, sendo indevida a extinção do processo por esse fundamento.

Diante da violação ao direito de acesso à Justiça, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

O interesse de agir em ação declaratória de prescrição de dívida não está condicionado à prévia tentativa de solução administrativa, salvo previsão legal expressa.

A extinção do processo por ausência de comprovação de pedido administrativo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV; Código de Processo Civil, arts. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007209-95.2024.8.26.0152, Rel. Des. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1002954-20.2024.8.26.0306, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1001949-07.2024.8.26.0356, Rel. Des. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DÉBORA HEDO BUENO contra a sentença que, na ação ajuizada em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, extinguiu o feito sem apreciação do mérito. A apelante buscava a declaração de prescrição de dívida, a indenização por danos morais e o reconhecimento da inexigibilidade de débito.

A apelante argumenta (fls. 149 a 157) que a sentença foi proferida de forma prematura, não considerando a hipossuficiência da autora e a necessidade de apreciação judicial do pedido de declaração de prescrição da dívida. Alega que a negativa administrativa pela parte requerida não é necessária para configurar o interesse de agir, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que assegura o acesso ao Poder Judiciário para a proteção de direitos.

Sustenta que a cobrança da dívida prescrita é abusiva e que a busca por solução administrativa apenas traria maior transtorno ao consumidor. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhece o interesse processual em ações que objetivam a declaração de inexigibilidade de dívida e a reparação de danos, sem a necessidade de esgotamento das vias administrativas.

Além disso, a apelante menciona que a controvérsia sobre a cobrança de dívidas prescritas está afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2092190/SP, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas em plataformas de renegociação de débitos.

Diante disso, a apelante requer o provimento do recurso para a reforma da sentença para que a ação prossiga regularmente, com a apreciação do pedido de declaração de prescrição da dívida e a reparação dos danos morais causados pela cobrança abusiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161 a 175.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo da autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro grau, o d. Juízo *a quo* determinou que a autora emendasse a petição inicial nos seguintes termos (fls. 31 a 32):

“(…)

Indefiro a tutela pleiteada. Não há provas que o nome da autora se encontre negativado, como afirmado na exordial. Ao que tudo indica, ele somente consta na plataforma Serasa web limpa nome, o que, pelo menos em sede de cognição sumária, não traz a probabilidade do direito da autora. Ademais, nos termos do enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024 (Processo2024/50849) "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação

de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável." Assim, comprove que pediu a exclusão da anotação e que a plataforma não atendeu o pedido (...)"

Em atendimento à decisão, manifestou-se a autora às fls. 35 a 38, mas sem comprovar o determinado.

O d. juízo insistiu na comprovação da postulação administrativa (fls. 123), ao que, mais uma vez, a autora se manifestou, sem atender integralmente à decisão (fls. 126 a 130).

Novamente, o d. juízo determinou (fls. 141):

(...)
Assim, comprove a requerente que pediu a exclusão da anotação e que a plataforma não atendeu o pedido em prazo razoável, conforme enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
(...)"

No entanto, a autora não comprovou o determinado, embora tenha se manifestado às fls. 144 a 145.

Assim, o processo extinto sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, pelo fato de a autora não ter comprovado a tentativa de solução extrajudicial do conflito (fls. 146).

A sentença, contudo, é nula.

A Constituição Federal garante o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, em seu art. 5º, XXXV

“(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(...)"

O direito em questão não pode ser condicionado à tentativa de solução do conflito pela via extrajudicial, uma vez que não há lei que

disponha nesse sentido. Essa é uma faculdade da parte autora, não um dever.

É certo que a jurisprudência exige a prévia tentativa de solução extrajudicial para ações previdenciárias e de exibição de documentos. Mas não é o caso da presente demanda.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Declaratória c.c. indenização por danos morais – Dívida prescrita – Anotação em plataforma como "serasa limpa nome", "acordo certo" ou similar – R. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto com base nos artigos 485, VI do CPC. – Interesse de agir configurado – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1007209-95.2024.8.26.0152; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTERESSE PROCESSUAL – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II- Não há que se falar em indeferimento da inicial em razão da falta de prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia – Pedido administrativo que não consubstancia condição para o ajuizamento da ação – Via judicial que não exige o esgotamento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça – Presente o interesse processual – Demanda judicial necessária, via eleita adequada e provimento pretendido útil para o autor – Precedentes – III- Extinção da ação, sem resolução do mérito, afastada – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito – Apelo provido.
(TJSP; Apelação Cível 1002954-20.2024.8.26.0306; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de extinção por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. Exigência de prévio pedido administrativo. Descabimento. Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Enunciado nº 11 que trata da

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (COMUNICADO CG Nº 424/2024). INAPLICABILIDADE. AÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGE AO PEDIDO DE RETIRADA DE NOME DE PLATAFORMA DE ACORDO EM RAZÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1001949-07.2024.8.26.0356; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Logo, não há se falar que a autora não tem interesse de agir.

De rigor, portanto, a anulação da sentença, determinando-se a remessa do feito ao primeiro grau para que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA